

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 8479 de 03/10/97
Atualado com 03 folhas
Ass. C

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
02 18/10/97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 8479
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 595 de 1997

Dispõe sobre a regulamentação das Instituições
Geriátricas e Congêneres.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

Artigo 1º - As Instituições Geriátricas de atendimento em modalidade asilar e não asilar e estabelecimentos similares observarão ao disposto nesta lei.

Artigo 2º - Consideram-se como Instituições Geriátricas de atendimento à pessoa idosa e similares, estabelecimentos em regime asilar e não asilar que atendam pessoas com 60(sessenta) anos ou mais de idade.

Artigo 3º - As instituições de que tratam o artigo anterior devem efetuar o registro junto à autoridade sanitária estadual competente.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo normas e padrões técnicos de funcionamento das instituições de que tratam esta lei, no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE A MESA EM

021419

15216

1 OUT 1997

JUSTIFICATIVA

FLS. N.º 02
RGL. 8479
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

A Política Nacional do Idoso, instituída pela lei 8842, de 4 de janeiro de 1994, estabelece em seu artigo 10, II, “c”, dentre as ações governamentais a serem implementadas por órgãos e entidades públicas, a adoção e aplicação de normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, atribuindo a fiscalização aos gestores do Sistema Único de Saúde.

A Portaria 810, de 1989, do Ministério da Saúde, que disciplinou as normas para o funcionamento das casas de repouso, clínicas geriátricas e congêneres, embora em vigor, não tem sido aplicada, pois a maioria das instituições vem alterando a natureza do serviço prestado, caracterizando-o como serviço de hotelaria, hospedaria e similares, dificultando assim a fiscalização do estabelecimento.

Ressaltamos que o Programa Estadual de Direitos Humanos, lançado recentemente pelo Governo do Estado, prevê na ação de nº 264, “Pugnar pela humanização dos asilos, inclusive promovendo visitas regulares do Conselho Estadual do Idoso às residências para idosos, para verificar as condições do funcionamento”.

Nesse sentido, diante da necessidade de se estabelecer uma norma estadual que não deixe lacunas quanto ao seu cumprimento e interpretação, dispondo sobre a regularização, funcionamento e a fiscalização daqueles estabelecimentos, é que propomos o presente projeto.

FLS. N.º 03
RGL. 8479
PROTOCOLO LEGISLATIVO

O projeto prevê ainda a regulamentação da lei, pelo Executivo, no período de 180 dias, que estabelecerá normas de padrões técnicos que garantam efetivamente a fiscalização daqueles estabelecimentos.

Sala das Sessões, em


Deputado RICARDO TRIPOLI

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 2 / 10 / 97
.....
Conferente 

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03 - 10 - 97


DOL, 10/10/97.

[illegible]

À Comissão de:
 1) Constituição e Justiça.
 2) Promocão Social.
 3) Finanças e Orçamento.

20 10 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 31/10/97

 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 EM REUNIÃO
 EM 31/10/97

 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. FERREIRA NETO
 com prazo para devolução de 10 dias
 06/11/97

 Presidente

JUNTA DA
 Relator COJ (AN)
 fls. encaminhadas para
 21/11/97
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO